

ESTUDO SOBRE DEMOCRACIA

STUDY ABOUT DEMOCRACY

Juliana de Almeida BARBOSA¹

RESUMO: O trabalho tem por objetivo, inicialmente, fazer um estudo sobre a Democracia em autores como Friedrich Muller e Robert Dahl, trazendo noções gerais sobre a temática, incluindo questões de grande pertinência como os critérios da Democracia, o porquê da Democracia, quais as instituições necessárias para que ela exista, dentre outros pontos importantes. Em seguida, propõe um estudo sobre a democratização das esferas de poder que compõem a sociedade. Constata que o processo de democratização não se resume na democratização do Estado. É necessário mais que isso para que exista uma nação integralmente democrática. A esfera política é englobada por uma esfera bem mais ampla, a da sociedade, e esta é permeada por vários centros de poder além do estatal. Por isso, para que haja a democracia efetiva, é fundamental a ocupação de tais centros de poder, vez que eles estão impregnados em toda esfera social e, assim, influenciam a vida dos cidadãos de forma ativa e incessante. **Palavras-chave:** Democracia. Sociedade Civil. Alargamento do Processo de Democratização.

ABSTRACT: The aim of this project is to make a study about the Democracy in authors such as Friedrich Muller and Robert Dahl, bringing general knowledge on the theme. We bring questions of great relevance such as: the criteria of Democracy; the reason of Democracy; which are the necessary institutions so that it exists; amongst other important points. After that it considers a study on the democratization of power areas that

¹ Advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Campus Londrina, e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela UNIDERP/Anhangueira. Email: jab.sap@uol.com.br

compose society. It evidences that the democratization process is not summarized in the democratization of the State. It is necessary more than this for a democratic nation to exist integrally. The political area includes larger area of society and it is permeated by some power centers besides the state. Therefore, in order to accomplish democracy, the occupation of such centers is fundamental, since they are impregnated in every social area, and thus influence citizens' life of actively and incessantly. **Key-words:** Democracy. Civil Society. Widening of the Democratization Process.

1. Noções sobre democracia

Lincoln afirmou que a democracia é o “governo do povo, para o povo, pelo povo”, admitindo assim, que “a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo” (SILVA, 2000, p.130). Mas quem ou que seria o povo? Eis a grandiosa contribuição de Friedrich Muller em seu livro intitulado *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*, que contribui para melhor análise do assunto.

Muller expõe dois componentes da democracia: o primeiro é o “povo”, e o segundo é a “dominação”, tema que, diferentemente do primeiro, se encontra mais em voga e tem o povo como seu sujeito nas eleições, iniciativas populares, referendos.

A ideia fundamental da democracia é a seguinte: determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o autogoverno, na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político [...] Não há nenhuma razão democrática para despedir-se simultaneamente de um possível conceito mais abrangente de povo: do da totalidade dos atingidos pelas normas: *one man one vote*. Tudo o que se afasta disso necessita de especial fundamentação em um Estado que se justifica com “demo”cracia”. (MULLER, 2003, p. 57).

Conforme as palavras de Muller, o povo ativo deve ser considerado como todos aqueles que são abrangidos pelas normas. É esse o povo que deve estabelecer o fundamental para reger as relações de convivência em seu meio, criando as normas a serem seguidas diante dos debates e discussões a respeito de cada item tido como imprescindível para o convívio em sociedade. Só existe povo ativo onde existe respeito aos direitos fundamentais individuais e políticos. São os direitos fundamentais que garantem aos indivíduos a participação ativa e efetiva, base da verdadeira democracia.

Dentro desta ideia de povo ativo, duas outras classificações de povo vêm à tona, o povo enquanto instância global de atribuição de legitimidade democrática e o povo-destinatário. Conforme nossa Magna Carta o poder “emana” do povo, provém dele e é transferido à instância estatal que faz uso desse poder para regulamentar as relações de convívio dentro da sociedade: a partir daí o poder não se encontra mais nas mãos do povo. Conforme o entendimento de Muller, o povo da “instância global da atribuição de legitimidade democrática”, é exemplificado pela muito utilizada expressão: “em nome do povo” e está restrito àqueles que são titulares de nacionalidade, os cidadãos do país.

O povo enquanto destinatário é aquele que deve receber as prestações civilizatórias do Estado, incluindo a prática dos direitos fundamentais, procedimentos justos do poder público e o adequado uso do Estado de Direito. Esta classificação de povo é tida como povo enquanto população.

Além das ideias explicitadas de povo ativo, povo de atribuição e povo destinatário, existe um tipo reconhecido de povo que é tratado como ícone, que é abandonado a si mesmo e passa a ser apenas uma expressão utilizada em discursos e falatórios totalmente despidos de qualquer real relação com a realidade de povo. O povo ícone, nas palavras de Muller, é o povo “mitificado”, um povo ao qual lhe é atribuída uma ideia de “sacralidade” que, por sua vez, se reveste de total falsidade.

Na ideia de povo ícone também é possível a criação de povo. Muller traz os exemplos das medidas externas realizadas que concretizam a colonização, a expulsão e até mesmo a chamada “limpeza

étnica”, num processo de seleção de indivíduos que mais se pareçam com os agentes dominantes.

Para melhor compreensão, ficam as seguintes palavras de Muller:

O povo icônico refere-se a ninguém no âmbito do discurso de legitimação [...] O povo como instância de atribuição está restrito aos titulares da nacionalidade, de forma mais ou menos clara nos textos constitucionais; o povo ativo está definido ainda mais estreitamente pelo direito positivo (textos de normas sobre o direito a eleições e votações, inclusive a possibilidade de ser eleito para diversos cargos públicos). Por fim, ninguém está legitimamente excluído do povo-destinatário; também não os menores, os doentes mentais ou as pessoas que perdem – temporariamente – os direitos civis. Também eles possuem uma pretensão normal ao respeito dos seus direitos fundamentais e humanos, à proteção de inquilino, à proteção do trabalho, às prestações da previdência social e a circunstâncias de fato similares, que são materialmente pertinentes no seu caso. (MULLER, 2003, p.80).

Diante de todos esses tipos de “povo”, há de se notar e dar importância considerável a um outro conceito, o conceito de “combate”, atribuído ao povo. Muller considera que este conceito vem em contraposição ao conceito do “povo-ícone”, utilizado principalmente por governos e governantes como justificação e / ou legitimação de seus atos e discursos. O “povo-combate” é o povo de luta, povo de ação, de revolução, é, nas palavras de Paulo Bonavides, o conceito que se encontra “já na região da positividade da democracia” (2001b, p. 54).

1.1 Origens e desenvolvimento da democracia

A democracia, de acordo com Robert Dahl, é discutida, embora sem continuidade, há mais ou menos 2.500 anos (DAHL, 2001, p.16). Isso quer dizer que ela não tem sido estudada ininterruptamente e se desenvolvido gradativamente desde seu surgimento. Na verdade,

o rumo da história democrática mais parece uma trilha de um viajante atravessando um deserto plano e quase interminável, quebrada por apenas alguns morrinhos, até

finalmente iniciar a longa subida até a altura no presente. (DAHL, 2001, p. 19).

Conforme José Afonso da Silva, a noção de democracia é construída no decorrer da história, através de sua utilização pelos povos:

[...] a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (2000, p. 130).

O conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre o povo e o poder. (SILVA, 2000, p. 137).

Não se pode precisar o exato momento, nem o local correto em que a democracia surgiu. Na realidade ela foi inventada mais de uma vez e em diferentes lugares, assim como o fogo e a escrita. Ela surge sempre que há condições favoráveis, como aconteceu na Grécia e Roma Antiga, e pode ocorrer também hoje numa determinada comunidade.

Para Dahl, essas condições favoráveis resumem-se no que ele denomina de lógica de igualdade, ou seja, “quando um determinado número de membros de uma comunidade vejam-se como bastante iguais, estando bem qualificados para dar uma palavra em seu governo” (DAHL, 2001, p. 20).

A primeira experiência notável do exercício da democracia participativa aconteceu em Atenas no século VI a.C. Na democracia ateniense, o povo governava a si mesmo por meio de instituições que garantiam esta cidadania ativa, limitando o poder dos governantes. Era o povo quem elegia seus governantes, tomava as grandes decisões políticas, movia ações criminais contra os dirigentes políticos e os julgava, opondo-se a toda e qualquer lei violadora da constituição da cidade (COMPARATO, 2007, p. 42).

Ressalte-se que a Grécia Antiga não era um país unificado, mas sim um território composto por diversas cidades-estado, cada qual

com sua autonomia, dentre elas se destacando Atenas, que, por volta do século V antes de Cristo, adotou uma espécie de governo denominada *demokratia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar, ou seja, governo do povo. Este governo era considerado uma democracia participativa, em que todos os cidadãos (homens livres) tinham o direito de participar; baseava-se na forma direta e os cargos eram efetivos, ou atribuídos, por meio de um sistema misto de sorteio e de eleição; os cidadãos tinham o direito de voto e o de apresentar propostas nas assembleias populares.

A democracia dos atenienses era formada pelos princípios da isonomia, sendo este o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem quaisquer distinções de grau, classe ou riqueza, a isotimia, que assegurava o livre acesso aos cargos e funções públicas, independentemente de títulos ou funções hereditárias e, por fim, o princípio da isagoria, que garantia o direito de palavra para todos aqueles que quisessem colocar seus pensamentos e opiniões nas assembleias populares (BONAVIDES, 2004c, p. 22).

Neste mesmo período, surgiu em Roma, a República que, em latim, significa: *res*, coisa, *publicus*, público, ou seja, coisa pública, ou negócios do povo. No início ela estava restrita aos patrícios, e depois se estendeu à plebe e, como na Grécia, era direito somente dos homens livres. Esta espécie de governo começou num território pequeno, mas, com o tempo, se estendeu à área bem maior, o que dificultava a participação direta dos cidadãos, tornando inviável tal sistema. No entanto, mesmo com essa inviabilidade, o sistema participativo imperava.

Com o surgimento de tal obstáculo em Roma e com a tomada da Grécia pelos macedônicos, a democracia se esfacela e só retorna cerca de 1.000 anos depois, nas cidades-estado da Itália, no início somente com a participação dos nobres e mais tarde, de todos. Todavia, a democracia participativa estava fadada a desaparecer com a queda das cidades-estado e o desenvolvimento dos estados nacionais, dando lugar à *democracia representativa*, tão difundida na atualidade.

1.2 Formas de democracia

Outra questão que se afigura importante para o estudo da democracia corresponde às formas em que esta se pode apresentar, de maneira especial, democracia indireta ou representativa, democracia semidireta e democracia direta ou participativa.

Democracia representativa. Neste tipo de democracia, a tomada de decisões e discussões relativas à coletividade é transferida para as mãos daqueles escolhidos para exercerem tal função, ou seja, os seus representantes, tal como assegura Bobbio:

[...] um Estado representativo é um Estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, o parlamento mais os conselhos regionais etc. (2000, p. 57).

Este regime é guiado pela maioria parlamentar para a resolução dos conflitos de interesses existentes na sociedade. Dizemos que este tipo de democracia está ligado à questão da cidadania, configurada nos direitos políticos, exercidos nas eleições, no sistema eleitoral. José Afonso da Silva esclarece:

[...] eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político. (apud BOBBIO, 2000, p.142).

No processo de eleição, como exposto acima, o povo é convidado não apenas a escolher a figura de um dentre vários para representá-lo, de tal modo que esse processo se esgote assim que escolhido o

representante, mas essa prática decisória vai além da designação da figura representativa, envolvendo toda a política que o representante exerce e irá exercer ao assumir o cargo, podendo-se dizer que há, na realidade, uma escolha dentre as políticas apresentadas.

Para alguns doutrinadores como Canotilho, a prática da democracia representativa pode ser dividida em formal e material.

A representação formal exige que a “função de domínio” seja exercida por órgão soberano autorizado do Estado, trabalhando em nome do povo; que, esse domínio seja considerado legítimo por advir da prática da soberania popular e que por fim, o exercício desse poder tenha como objetivo concretizar os interesses do povo.

Já a representação material se dá com base nas seguintes ideias:

1. representação como actuação (cuidado) no interesse de outros [...].
2. representação como disposição para responder (*responsiveness*, na terminologia americana), ou seja, sensibilização e capacidade de percepção dos representantes para decidir em congruência com os desejos e necessidades dos representados, afectados e vinculados pelos actos dos representantes.
3. representação como processo dialéctico entre representantes e representados no sentido de uma realização actualizante dos momentos ou interesses universalizáveis do povo e existentes no povo. (CANOTILHO, 2003, p.294).

Assim, o aspecto material da representação torna claro que a democracia representativa não poderá reduzir-se apenas às práticas formais de uma simples delegação de poder ao representante por parte do povo, mas deverá atentar também no conteúdo dos atos do representante, conteúdo que deve ser justo, no qual os cidadãos, mesmo com suas diferenças, consigam ter suas necessidades e interesses satisfeitos, por meio dos atos do representante.

Democracia semidireta. A democracia semidireta seria a intermediária entre a democracia representativa e a participativa, contendo elementos de ambas, tendo como exemplos principais, a ini-

ciativa popular, o referendo popular, o plebiscito, que serão tratados adiante, apresentando-se, a seguir seus conceitos:

A iniciativa popular caracteriza-se pela possibilidade de o povo apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo, subscritos conforme o artigo 61, §2º da Constituição Federal, por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuídos por, pelo menos, cinco Estados, contando com não menos de três décimos por cento do eleitorado em cada um deles.

O referendo popular é a possibilidade de o povo apreciar os projetos de lei aprovados pelo legislativo, que poderão ser aprovados (ratificação) ou não (rejeição), de acordo com a votação do corpo eleitoral.

Plebiscito, semelhante ao referendo, tem como objetivo decidir previamente sobre determinado assunto, antes que seja formulado no Legislativo, autorizando ou não a sua ação.

Este é o tipo de democracia adotado no Brasil, onde parte é exercida de maneira representativa, parte é exercida de maneira participativa, tal como assegura o artigo 1º da Constituição Federal: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (representativa) ou diretamente (participativa), nos termos desta Constituição”.

Democracia participativa. Já em se tratando de democracia direta, as decisões e discussões permanecem com os próprios indivíduos a quem elas dizem respeito, não havendo qualquer intermediário ou representante entre ambos.

A democracia direta ou participativa é composta de quatro princípios que compõem sua estrutura constitucional. Conforme a teoria do Professor Paulo Bonavides, são eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da soberania popular, princípio da soberania nacional e, por fim, o princípio da unidade da Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a norma das normas dentro do ordenamento jurídico. Conforme as palavras de Zulmar Fachin:

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro (art.1.º, inciso III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresse ou implícito, em todas as partes da Constituição. (2008, p.185).

É ele o fundamento de todos os direitos humanos elevados à categoria de direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico-constitucional. Esse princípio favorece a união do teor axiológico (valores) e o teor principiológico (princípios) dos direitos das quatro gerações conhecidas.

Assim, o princípio da dignidade humana deve ocupar a posição máxima dentro do sistema constitucional, fazendo com que tudo o que for relativo ao poder e à legitimação da autoridade e do Estado passe pelo seu crivo. Estabelece-se, assim, como princípio fundamental dentro da sistemática da democracia participativa, uma vez que deve estar na consciência e na vida dos cidadãos que ocupam os lugares de sujeitos passivos e ativos da ação governamental.

O princípio da soberania popular para Bonavides é a “carta de navegação da cidadania rumo às conquistas democráticas, tanto para esta como para as futuras gerações” (BONAVIDES, 2001b, p. 11). A soberania do povo se coloca como pedra angular da democracia participativa, no qual o cidadão, ao mesmo tempo, governante e governado.

Resume-se em regras básicas de governo e organização da estrutura do ordenamento jurídico. É ela a fonte do poder legítimo das autoridades que deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo contrato social.

Outro princípio importante na concretização da democracia participativa é o princípio da soberania nacional, que consolida a independência do Estado em relação a Estados estrangeiros. A soberania popular e soberania nacional se colocam como “o princípio de nosso sistema, o axioma cardeal da organização política, econômica e social da nação” (BONAVIDES, 2001b, p. 68).

E, por fim, o princípio da unidade da Constituição, que é considerado o elemento de interpretação para esclarecimento das cláusulas constitucionais.

Dela fazem parte tanto a unidade lógica (unidade formal), que corresponde à hierarquia das normas dentro dos parâmetros constitucionais, quanto a unidade axiológica (unidade material): que leva em consideração os valores para a concretização dos princípios constantes na Constituição, como exposto a seguir:

Em suma, [...] a unidade da Constituição, qual a concebemos, vista pelo prisma formal, é uma hierarquia de normas que estabelece a rigidez e, a partir daí, a superioridade da lei constitucional sobre a lei ordinária, garantindo, desse modo, a segurança jurídica e, ao mesmo passo, a estabilidade do ordenamento; vista, porém, pelo prisma material, sem dúvida o mais importante, a mesma unidade da Constituição é, maiormente uma hierarquia de normas visualizadas pelos seus conteúdos e valores. (BONAVIDES, 2001b, p. 27).

Assim, mais que uma unidade formal, a unidade da Constituição deve ser uma unidade material, regida pelos princípios e valores que são tidos como fundamentais para o funcionamento justo e correto do ordenamento jurídico. A unidade material é o caminho para a justiça material e substantiva, justiça que deve ser direcionada para todos.

A democracia participativa tende a transformar a noção de povo, colocando-o como verdadeiramente deve ser, o povo cidadão, participante ativo das ações governativas, transformando, dessa forma, também a noção da antiga separação de poderes, sem que seja necessário dissolvê-la. Apenas anexa a ela este novo povo, o povo soberano, o povo ativo. Surge aí uma nova concepção doutrinária sobre a separação de poderes, que deve contar com a presença da democracia participativa, que, por sua vez, é composta de legitimidade e valores que se encontram inseridos no princípio da unidade da Constituição.

Na democracia participativa, quando inserida no contexto dos três poderes, o povo passa a ter o direito de participar ativamente,

dentro das possibilidades, de cada um desses poderes, exercendo controle ‘fiscalizatório’ sobre eles. Assim, muda a noção de separação de poderes, porque o poder dentro desses poderes deixa de ser exercido apenas por parte daqueles que foram incumbidos para tal, colocando-se aí a figura do povo, também como agente do poder, em cada uma dessas esferas, para que exerça sua soberania.

Esses quatro princípios que formam a democracia participativa necessitam, pois, para sua sobrevivência, da existência de uma sociedade livre e aberta, onde os meios de se exercer a política e o governo não estejam nas mãos de grupos políticos, que têm pouco interesse no bem-estar do cidadão. Grupos esses, que se deixam levar pelos seus próprios interesses, revezando-se no poder para garanti-los.

Esta democracia participativa não se deve restringir aos institutos de prática democrática já inseridos na Constituição, tal como o plebiscito, referendo e iniciativa popular, mas deve ir além, buscando e aplicando novos meios de promover a participação do cidadão na construção e no direcionamento do Estado.

1.3 Noções sobre democracia real e ideal

Ao se estudar a democracia deve-se levar em consideração que tal expressão pode tanto se referir a um ideal quanto a uma realidade. Alguns autores para evitarem a confusão entre um sentido e outro preferem adotar Democracia (com letra maiúscula) como a ideal, e democracia (com letra minúscula) como a real.

A Democracia constitui aquela que é formada por julgamentos de valores, é algo idealizado, é um dever ser, uma meta a ser alcançada. Já a democracia consiste naquela representada por governos democráticos reais, é o ser, baseada na interpretação de evidências e fatos implícitos, sendo, portanto, um julgamento empírico.

1.4 Critérios para a democracia

A palavra democracia é utilizada de maneiras diversas. Robert Dahl busca não um conceito específico para a democracia, mas sim quais os critérios necessários para que ela exista efetivamente.

Dahl traz cinco critérios (2001, p. 50):

a) Participação efetiva

Uma instituição verdadeiramente democrática dará à totalidade de seus membros oportunidades iguais e efetivas para que todos conheçam suas opiniões sobre determinada política a ser adotada pela instituição.

b) Igualdade de voto

Após a adoção de determinada política todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de votos, e todos os votos deverão ter o mesmo peso.

c) Aquisição de entendimento esclarecido

Além disso, cada membro da instituição terá o direito de aprender sobre as políticas alternativas e suas consequências para a instituição.

d) Exercer o controle definitivo do planejamento

Cada membro poderá escolher como e quais as questões que devem ser incluídas no planejamento.

e) Inclusão dos adultos

Deverá ocorrer a inclusão de todos os adultos ou, pelo menos da maioria deles.

1.5 Por que a democracia?

Neste tópico buscam-se as razões para se acreditar que a democracia é o melhor *sistema político*. E, para isso, Dahl (2001) destaca um rol com dez consequências desejáveis da democracia:

a) Evita a tirania:

Em regra um governo democrático corresponde melhor do que os governos não democráticos na prevenção contra desmandos de governos autocratas, cruéis e por vezes corruptos.

b) Direitos essenciais:

Um governo democrático procura garantir aos seus cidadãos inúmeros direitos fundamentais que não são concedidos por governos não democráticos.

c) Liberdade geral:

Deixando de lado a proposta anarquista de abolição do Estado, tem-se que a forma de governo democrático seria aquela que mais proporcionaria a liberdade. De acordo com Dahl “(...) os cidadãos numa democracia, com certeza, gozam de uma série de liberdades ainda mais extensas” (p. 64).

d) Autodeterminação:

Somente uma democracia poderá garantir aos cidadãos a possibilidade de exercerem a liberdade de autodeterminação, “ou seja: viverem sob leis de sua própria escolha” (p.73).

e) Autonomia moral:

Assim como os cidadãos numa democracia têm a possibilidade de viverem sob leis de sua escolha, também esta democracia capacitará esses cidadãos a viverem como indivíduos dotados de responsabilidade moral. “Ser moralmente responsável é ter o governo de si no domínio das opções moralmente pertinentes” (p. 68). Contudo, tal responsabilidade possui uma limitação, pois “como é possível ser responsável por decisões que não se pode controlar?” (p. 68).

e) Desenvolvimento humano:

Segundo Dahl, “a democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente do que qualquer opção viável” (p. 68).

Existem certas potencialidades dos seres humanos que somente podem ser desenvolvidas em governo democrático. Tal afirmação é empírica, baseia-se apenas em fatos, por isso, deve-se considerá-la “uma afirmação altamente plausível, mas não comprovada” (p. 69).

Assim, um governo democrático não basta para o desenvolvimento de tais potencialidades; contudo ele é fundamental para que elas se desenvolvam.

f) Proteção dos interesses pessoais essenciais:

Todos os indivíduos possuem interesses fundamentais, como família, emprego, abrigo, lazer, entre outros, e a democracia é a forma de governo que ajuda as pessoas na proteção desses interesses. Entretanto, nem sempre fazer parte do eleitorado garante a proteção desses interesses, mas não fazer parte com certeza gerará graves danos a esses interesses.

g) Igualdade políticas: De acordo com Dahl somente um governo democratizado pode trazer um alto grau de igualdade política entre os cidadãos. Além disso, as democracias modernas apresentam:

h) A busca pela paz:

Dahl constata, por meio de estatísticas, que não há tendência de países democráticos *guerrearem entre si*. Segundo ele, não existe uma causa provável para isso; no entanto há certas razões que podem ser mencionadas e que talvez sejam influentes, dentre elas, o grande comércio internacional entre estas nações; maior confia-

bilidade que se tem em países democráticos; a prática de tratados e alianças.

i) A prosperidade:

De acordo com o autor, países democráticos tendem a ser mais prósperos. Para ele há uma maior relação entre riqueza e democracia, do que com qualquer outra forma de governo. “(...) os países democráticos modernos em geral proporcionam um ambiente mais hospitaleiro, em que são obtidas as vantagens das economias de mercado e o desenvolvimento econômico, do que os governos de regime não democráticos” (p. 72).

Todavia, essa fusão entre democracia e economia de mercado gera um ônus: a maior desigualdade política entre os cidadãos.

1.6 Que instituições políticas a democracia exige?

Para que uma democracia exista são necessárias certas instituições políticas, que, infelizmente, se encontram muito aquém daqueles cinco critérios estabelecidos no item 1.3 para a existência de uma democracia ideal.

Robert Dahl (2001, p. 99) elenca pelo menos seis dessas instituições fundamentais para um governo democrático: a) Funcionários eleitos; b) Eleições livres, justas e frequentes; c) Liberdade de expressão; d) Fontes de informação diversificadas; e) Autonomia para as associações; f) Cidadania inclusiva.

Os motivos para tais critérios, de acordo com quadro exposto por Dahl, resumem-se nos seguintes: participação efetiva; controle do programa; igualdade de voto; entendimento esclarecido; plena inclusão.

1.7 que condições favorecem a democracia?

As condições favoráveis à democracia podem ser denominadas também como condições subjacentes ou históricas. Para Dahl, um país que não possua tais condições não pode ser considerado uma nação democrática e, caso se considere como tal, provavelmente será em condições precárias.

Conforme quadro exposto por Dahl (2001), as condições essenciais para a democracia

a) Controle dos militares e da Polícia por funcionários eleitos

É necessário que os funcionários eleitos, de forma democrática, como representantes dos cidadãos, tenham total controle sobre os militares e a Polícia, uma vez que estes detêm o poder coercitivo em suas mãos. Sem tal controle “as perspectivas para a democracia são vagas” (p. 165).

b) Cultura política e convicções democráticas

Um governo democrático, assim como outras formas de governo, não vive numa estabilidade inabalável. De tempos em tempos, existirá uma rajada de vento que poderá gerar turbulências numa determinada nação. Contudo, se esta nação possuir uma cultura democrática, ou seja, se grande parte de seus cidadãos tiver uma consciência democrática, provavelmente se atingirá a estabilidade novamente.

c) Nenhum controle estrangeiro hostil à democracia

Em países onde não haja a intervenção estrangeira hostil à democracia, provavelmente as instituições democráticas terão maior probabilidade de se desenvolverem. Tomem-se como exemplo, os casos de nações que tiveram a intervenção da União Soviética após a Segunda Guerra Mundial. Nestes casos, a instauração da democracia foi barrada, ocorrendo somente após a queda da URSS.

Condições favoráveis à democracia:

a) Uma sociedade e uma economia de mercado modernas

Existe uma correlação entre cultura democrática e economia de mercado, sendo esta calcada principalmente em empresas privadas, o que dá lugar ao capitalismo. Deste modo, pode-se concluir que o capitalismo é uma das condições favoráveis à democracia. Todavia, existe um paradoxo em relação ao capitalismo, pois, ao mesmo tempo em que favorece instituições democráticas, ele gera, como consequência da desigualdade econômica, uma espécie de desigualdade política entre os cidadãos, como já mencionado no item 10 do tópico 1.3.2.

b) Fraco pluralismo subcultural

De acordo com Dahl (2001): “Instituições políticas democráticas têm maior probabilidade de se desenvolver e resistirem num país culturalmente bastante homogêneo e menos probabilidade num país com subculturas muito diferenciadas e conflitantes” (p.166).

Em países com uma cultura heterogênea, a tendência é de cada subgrupo cultural querer impor suas ideias, sem aceitar uma conciliação pacífica para certo impasse, o que prejudica sobremaneira a estabilidade das instituições democráticas.

Esse item busca analisar a ampliação do processo de democratização, conforme Norberto Bobbio, partindo da premissa de que para que haja o alargamento da Democracia é necessário ultrapassar os limites do Estado e abarcar a sociedade como um todo, incluindo suas esferas de poder.

Sabe-se que Estado Democrático de Direito estabelece grande relação com a concretização dos direitos fundamentais. Conforme as palavras de Fábio Konder Comparato, “o regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado” e que, a democracia é o “único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos” (2007, p.234), tal como exposto nos seguintes artigos retirados da Declaração Universal de 1948:

2. Democracia, espaço público e sociedade civil

Nessa parte, busca-se analisar a ampliação do processo de democratização, conforme Norberto Bobbio, com base na premissa de que, para que haja o alargamento da Democracia, é necessário ultrapassar os limites do Estado e abarcar a sociedade como um todo, incluindo suas esferas de poder.

Sabe-se que o Estado Democrático de direito estabelece grande relação com a concretização dos direitos fundamentais. Conforme as palavras de Fábio Konder Comparato “o regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado” e que a democracia é o “único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos” (2007, p.234), tal como exposto nos seguintes artigos extraídos da Declaração Universal de 1948:

Artigo XXI. 1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

Artigo XXIX. Alínea 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (COMPARATO, 2007, p. 238-240).

Nota-se aí que o respeito e a efetividade dos direitos fundamentais exigem a existência de um Estado Democrático de Direito, pois ele é o único capaz de garanti-los. Nesse momento, a democracia ocupa, então, uma posição de pressuposto para a concretização dos demais direitos.

Antônio Cançado Trindade afirma que a democracia e os direitos fundamentais são “indissociáveis” e a democracia é invocada “em sua dimensão social, com o fim de assegurar que os direitos humanos consagrados não sejam indevidamente limitados” (1999, p.207).

Ao elevar a democracia à categoria de direito fundamental, Paulo Bonavides, a constitui enquanto direito imprescindível e inerente à condição humana, ou seja, toda e qualquer pessoa humana tem direito à democracia, que é o grande fundamento do Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, garante a concretização dos demais direitos fundamentais.

Sabendo, portanto, que a democracia é imprescindível para a concretização dos direitos fundamentais, por que tal concretização ainda não se dá de forma efetiva? Um dos motivos é falta de alcance da democracia ou, seja, ela precisa ser alargada para, desta maneira, se ter uma verdadeira efetivação dos direitos fundamentais.

De acordo Norberto Bobbio, quando se fala em ampliação processo de democratização, ou em outras palavras, em alargamento da democracia, muitos pensam imediatamente na passagem da democracia representativa para a democracia direta. Vale, contudo, antes de fazer tal afirmação, analisar esta questão. Para isso, nada melhor que se iniciar com uma breve explicação dos termos democracia representativa e direta.

Uma das formas mais antigas de democracia consiste na *democracia participativa* (direta), ou seja, aquela em que todo cidadão tem o direito de participar diretamente das deliberações políticas do Estado.

Tal forma de governo foi muito difundida na Grécia e Roma antigas pelo fato de ambas serem formadas por cidades-estado, sendo seus principais institutos a assembleia dos cidadãos deliberantes e o *referendum*. Todavia, com a criação dos estados nacionais e também com o desenvolvimento do comércio e indústrias, surgem algumas barreiras para a democracia direta, uma delas é formação de grandes territórios, impedindo a participação direta de todos os cidadãos nas assembleias. Outra questão é o tempo, pois diferentemente do perío-

do antigo em que os homens livres se dedicavam inteiramente à vida pública, pois, o trabalho cabia aos escravos e os afazeres domésticos às mulheres, agora os homens passaram a dedicar mais tempo ao trabalho, tornando-se cada vez mais ávidos pelo lucro, não restando tempo para discussões concernentes a assuntos públicos.

Com isso aparece a *democracia representativa*, considerada, no momento de seu surgimento, a melhor forma de resolver os impasses nascidos com a criação das grandes nações e do comércio e industrialização. Quem bem explica isso é Benjamin Constant por meio da comparação da liberdade dos antigos e dos modernos. A liberdade dos “antigos” consiste naquela pertencentes aos cidadãos da Grécia e de Roma antigas, em que os indivíduos podiam participar em tempo integral dos corpos de decisão política. Já a liberdade dos “modernos” consiste naquela que é característica das sociedades comerciais e industriais contemporâneas, em que se destacam a intensa divisão do trabalho e a relevância dos interesses pessoais.

Para melhor entender a expressão *democracia representativa* cabe citar uma passagem de Norberto Bobbio, para o qual o termo significa:

[...] genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. (2000, p. 56).

Isto quer dizer, que num Estado representativo, as mais importantes deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, não importando de quais órgãos tais decisões partam, sejam eles parlamentos, o presidente da república, o parlamento mais os conselhos regionais, etc.

Há de se destacar, ainda, que as democracias representativas de que se tem conhecimento são democracias nas quais por representante entende-se aquele que é fiduciário, ou seja, na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; e não é responsável por interesses particulares, pois

fora convocado para tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses de categorias específicas.

Essas duas características da democracia representativa (representante fiduciário e representação dos interesses gerais) são fortemente criticadas pelo pensamento socialista, por considerá-la como uma ideologia burguesa. Sendo assim, exige-se o direito de revogação do mandato por parte dos eleitores e a instauração de uma representação funcional.

Outro aspecto relevante que merece ser mencionado consiste no fato de que teoricamente a democracia representativa, como já foi dito, deva tutelar exclusivamente os interesses gerais da população; entretanto, muitas vezes essa característica é deturpada e passa-se a tutelar os interesses de grupos específicos. Sobre este assunto comenta Bobbio:

Com isto não estou querendo afirmar que os nossos parlamentos estejam dedicados apenas ao interesse geral. Deus me guarde e livre disto! Uma das chagas do nosso parlamentarismo, tantas vezes denunciada e tão pouco medicada, é a proliferação das assim chamadas “leizinhas” [“leggine”] que são precisamente o efeito da predominância de interesses particulares, de grupo, categoria, no pior sentido da palavra corporativos. E se trata exatamente de uma chaga e não de um efeito benéfico, exatamente de um dos aspectos degenerativos dos parlamentos, que deveriam ser corrigidos e não agravados. (2000, p. 62).

Sendo assim, não cabe dizer que o alargamento da democracia se dará por meio da passagem da democracia representativa para a direta, pois não se pode afirmar com absoluta exatidão qual das duas formas da democracia, se a representativa ou participativa, seria a melhor para um Estado. Assim seria melhor dizer, como enuncia Norberto Bobbio, que:

Democracia representativa e direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde existe uma não pode existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. (2000, p. 65).

Isto posto, cabe analisar, portanto, qual seria a melhor forma de se ampliar o alcance da democracia.

De acordo com Bobbio (2000), a melhor maneira para se fazer esse alargamento é por meio da extensão do poder ascendente, ou seja, aquele que vem de baixo para cima, para o âmbito da sociedade civil. Além disso, o discurso sobre o significado de democracia não pode ser considerado concluído se não se dá conta do fato de que, além da democracia como forma de governo, há também um significado mais amplo de democracia, que não engloba somente o Estado, mas toda a sociedade e suas esferas de poder.

O deslocamento do ângulo visual do Estado para a sociedade civil nos obriga a considerar que existem outros centros de poder além do Estado. Nossas sociedades não são monocráticas, mas policráticas. (p. 70).

A esfera política é englobada por uma esfera bem mais ampla, a da sociedade, e esta é permeada por vários centros de poder além do Estado. Por isso, ao se falar em ampliação da democratização deve-se pensar na democratização da sociedade como um todo e não somente na política.

O poder não está concentrado unicamente no Estado, como ocorria na Monarquia Absolutista, em que o representante estatal detinha o controle de todas as esferas sociais, como a jurídica, legislativa, executiva, religiosa, familiar, a da educação, entre outras. Hoje, o poder está espalhado por toda a sociedade e perpassa esferas públicas e privadas.

Para Bobbio (2000, p. 68) estes centros consistem em organizações de tipos hierárquicos ou burocráticos e estão em toda parte, “da família à escola, da empresa à gestão de serviços públicos”. E assim, por se ter espaços de poder impregnados em toda esfera social, isso acaba por influenciar a vida dos cidadãos de forma ativa e incessante. E, desta maneira, as decisões tomadas nestas esferas são consideradas tão relevantes quanto às tomadas no âmbito político, pois também envolvem questões de interesse coletivo.

Ao se deixar de lado a visão somente política de democracia e ampliar a visão para a sociedade civil, traz-se à tona uma outra questão, a do pluralismo. Destaca-se que, para Bobbio, uma sociedade pluralista é diferente de uma sociedade democrática e, que nem sempre, uma sociedade democrática é pluralista. Para ele a democracia dos modernos deve estar entrelaçada com o pluralismo para que haja a ampliação do processo de democratização, uma vez que, interligados gerarão concomitantemente a luta contra o abuso de poder em duas frentes: “contra o poder que parte do alto em nome do poder que vem de baixo, e contra o poder concentrado em nome do poder distribuído” (2000, p. 73).

Ainda de acordo com Bobbio, o pluralismo torna possível um outro aspecto importante para a ampliação da democratização: “a liberdade – melhor: a liceidade – do dissenso” (2000, p. 73). Para o autor, a democracia quer dizer dissenso e uma sociedade em que o dissenso seja proibido é uma sociedade morta ou destinada a morrer. Em seu discurso, ele não quer dizer que a democracia seja um sistema fundado não sobre o consenso, mas sobre o dissenso, mas sim que apenas onde o dissenso é livre para se manifestar o consenso é real, e que apenas onde o consenso é real o sistema pode declarar-se, com justeza, democrático. Por isso, ele acredita que existia uma correlação necessária entre democracia e dissenso e que esse dissenso seja mais um dos meios para se buscar o alargamento do processo de democratização.

Tudo, portanto, se completa: refazendo o percurso em sentido contrário, a liberdade de dissentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política. (BOBBIO, 2000, p. 67).

No Mundo todo, as populações de vários países lutaram e lutam pela democratização do Estado. No século XX, vários Estados passaram da ditadura à democracia e seus cidadãos adquiriram os

direitos políticos do sufrágio. Tais conquistas são historicamente famosas e trouxeram à tona discussões sobre questões antes pertinentes somente aos governantes. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 previu um Estado Democrático de Direito (art. 1º), condicionando que o poder será exercido por representantes ou diretamente, nos termos da própria Constituição (art. 1º, parágrafo único).

Percebe-se que a Constituição prevê duas formas de exercício de poder: a indireta, por meio de representantes eleitos, e a indireta, utilizando-se dos instrumentos que a própria constituição assegurou – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. (FACHIN, 2008, p. 180).

Destaque-se, todavia, que, há algumas décadas, quando se buscava o maior alcance da democracia num determinado país, logo se pensava em estender os direitos políticos do sufrágio a um maior número de indivíduos. Atualmente, entretanto, boa parte dos países dá esse direito a toda a população; assim muda-se o foco da ampliação do processo de democratização, pois se sabe que hoje a sociedade está composta por vários centros de poder além do Estado e, portanto, para definir o grau de democratização de uma nação, não basta saber a extensão do direito ao sufrágio, o mais correto para definir o grau de democratização consiste em verificar se esses espaços de poder são ocupados de forma efetiva por todos cidadãos.

Assim, nas palavras de Bobbio:

Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida numa fórmula do seguinte tipo: da democratização do Estado à democratização da sociedade. (2000, p. 67).

E, novamente, de acordo com o tão renomado autor “tantos e tão importantes ainda são estes espaços que a democracia integral ainda está distante e incerta” (BOBBIO, 2000, p. 70). No Brasil, por exemplo, existem vários blocos de poderio que ainda não foram

ocupados pelos cidadãos, dentre eles podem-se destacar os meios de comunicação de massa, sendo a democratização deles o objeto de análise deste estudo.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, P. *A constituição aberta*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, J. J. G. MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Almedina. São Paulo: RT, V. 1, 2007.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DAHL, R. A. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FACHIN, Z. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
- MULLER, F. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- TRINDADE, A. A. C. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. v. II.